



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002739-61.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HEVERTON WESLEY PONTES SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0002739-61.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: Heverton Wesley Pontes Sousa

Origem: Sorocaba – DEECRIM UR10

VOTO Nº 24.589

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução penal contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor de Heverton Wesley Pontes Sousa, alegando a obrigatoriedade do exame criminológico conforme a Lei nº 14.843/2024, não observado pelo juízo de primeira instância. O agravado possui condenações por roubos e furto, com penas totalizando 11 anos e 6 meses de reclusão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, é aplicável retroativamente a sentenciados por crimes cometidos antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que torna obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados por delitos anteriores à sua vigência, conforme entendimento do STJ.

4. O agravado preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime, e não há elementos concretos que justifiquem a realização do exame criminológico, conforme a Súmula 439 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes da Lei nº 14.843/2024. 2. A progressão de regime é justificada pelo comportamento recente do agravado e pelo cumprimento dos requisitos legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 888.628/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 23.10.2024.

**Agravo em execução nº 0250884-69.2011.8.26.0000,
8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Camilo
Lélis, j. 24.05.2012.**

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 12/15, proferida em 10/3/2025, que **deferiu a progressão ao regime semiaberto** em favor de HEVERTON WESLEY PONTES SOUSA.

Inconformado, o *Parquet* alega que a Lei nº 14.843/2024 tornou o exame criminológico obrigatório para fins de concessão da progressão de regime prisional, o que não foi observado pelo d. Juízo *a quo*.

Em reforço, sustenta que, para além da obrigatoriedade legal, o exame criminológico era necessário no caso concreto por medida de segurança para aferir a personalidade e periculosidade do reeducando, pois o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão. Neste ponto, enfatiza que o agravado praticou crimes graves, registra faltas disciplinares no decorrer da execução e possui considerável pena por cumprir.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico para análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão hostilizada foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravado HEVERTON, primário, sofreu condenações por roubos e furto, perfazendo penas de 11 anos e

6 meses de reclusão, com término previsto para 12/10/2033 (fls. 16/19).

O d. Juízo de 1º Grau **deferiu** a progressão do agravado ao **regime prisional semiaberto**, reputando irretroativa a exigência de exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/24, *dispensando-o*.

O inconformismo do Ministério Público não comporta acolhida.

Quanto ao **exame criminológico**, trata-se de providência que não pode ser considerada *obrigatória* no caso concreto, tampouco *recomendável* se analisada a questão sob a perspectiva da Súmula nº 439 do C. STJ, que permite a requisição do exame mediante fundamentação.

Com efeito, as alterações promovidas pela **Lei nº 14.843/24**, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, *não podem retroagir* em prejuízo a sentenciados que cumprem penas por delitos *anteriores* à vigência da norma.

Nesta linha já se manifestou o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVA EXIGÊNCIA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA DE NATUREZA PENAL. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A obrigatoriedade do exame criminológico, como novo requisito para todas as concessões de progressão de regime prisional, representa típico caso de novatio legis in pejus, uma vez que adiciona um requisito à concessão do benefício. 2. A nova redação conferida ao § 1º do art. 112 da LEP constitui implemento de norma de natureza penal, e não processual, de modo que a sua aplicação retroativa se mostra inconstitucional, haja vista o art. 5º, XL, da Constituição Federal, bem como, ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. Entendimento consignado pela Sexta Turma, no sentido da impossibilidade de aplicação da referida alteração aos casos anteriores. 4. Na espécie, tem-se que o caso do agravado, por ser anterior ao advento da Lei n. 14.843/2024, não está sob sua incidência. 5. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 888.628/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).

No caso vertente, o agravado cumpre penas somente por crime praticado *anteriormente* às alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/24, ou seja, por fatos não abrangidos pela inovação legislativa mais gravosa.

Quanto ao mais, nos termos do art. 112 da LEP, os requisitos exigidos à progressão de regime, objetivos e subjetivos, foram preenchidos pelo agravado.

O preenchimento do requisito objetivo não foi colocado em dúvida.

Sob a perspectiva subjetiva, o Ministério Público não apresentou elementos idôneos e concretos capazes de desqualificar o mérito do sentenciado, tampouco demonstrou, de maneira objetiva, razões específicas que justifiquem a adoção do exame criminológico no caso. Vale frisar que o agravado praticou faltas disciplinares no curso da execução, todas de natureza média, mas desde 14/6/2024 portou-se sem incidentes (fls. 24 destes autos e fls. 178, 504 e 552 na origem).

Neste contexto, premiar o agravado com a progressão foi condizente com seu comportamento recente ao longo do cumprimento de pena em regime mais severo. São dados em concreto colhidos da forma como se conduziu durante o processo ressocializador que justificam o benefício. Outros motivos, inclusive a simples gravidade, mesmo em concreto, dos crimes, são insuficientes para infirmar o mérito.

Neste sentido a Jurisprudência:

“Entretanto, não há, no caso dos autos, elementos concretos a justificar a realização de exame (Súmula 439 do STJ), pois, como já sopesado no momento da análise da progressão, além de preencher o requisito de ordem objetiva, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário e não registra nenhuma falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena, revelando ter assimilado a terapêutica penal e, portanto, fortes e suficientes indícios de que ele se ajustará ao novo regime, preenchendo, assim, o requisito subjetivo para a progressão almejada” (Agravado em execução nº 0250884-69.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Camilo Léllis, 24/5/12).

Em suma, não há razão concreta e juridicamente relevante para determinar a realização de exame criminológico, ou mesmo para retroceder o agravado ao regime anterior.

A progressão ao regime semiaberto, portanto, foi deferida com acerto em favor do sentenciado.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator